



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO GOVERNADOR

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP 64001-140
<https://www.pi.gov.br>

MENSAGEM Nº 133, DE 27 DE AGOSTO DE 2025.

A Sua Excelência o Senhor,

Deputado **SEVERO MARIA EULÁLIO NETO**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

NESTA CAPITAL

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que **"*Institui a Política Estadual dos Deslocados Ambientais e Climáticos, no âmbito do estado do Piauí*"**, pelas razões a seguir esposadas.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei em questão visa instituir a Política Estadual dos Deslocados Ambientais e Climáticos – PEDAC, estabelecendo diretrizes e medidas de proteção voltadas a populações afetadas por desastres ambientais e pelas mudanças do clima. Não obstante a relevância social da matéria, determinados dispositivos da proposição padecem de vícios de inconstitucionalidade e de contrariedade ao interesse público, razão pela qual não podem ser sancionados.

O veto incide sobre os incisos I, II, X a XVI do art. 6º, sobre o art. 7º e sobre o art. 8º.

O art. 6º, em seus incisos I, II e X a XVI, deixa de se limitar a traçar diretrizes gerais de política pública e impõe ao Poder Executivo a execução de medidas concretas, tais como a garantia de atendimento emergencial imediato em abrigos seguros e provisórios, a instituição de instrumentos econômicos e financeiros para auxílio contínuo às populações atingidas, a implantação de centros de proteção, a concessão de moradia gratuita, a promoção

de reassentamentos urbanos e rurais, bem como a ampliação de serviços de saúde, vacinação e apoio psicossocial.

Ainda que inspirados por finalidades de relevo social, esses comandos criam encargos diretos à Administração Pública, que demandam planejamento operacional, mobilização de pessoal, infraestrutura e, sobretudo, significativo aporte financeiro do Estado. A instituição legal dessas obrigações implica a criação de despesas públicas de caráter obrigatório e permanente sem a necessária estimativa do impacto orçamentário-financeiro, tampouco a indicação da respectiva fonte de custeio, em descompasso com os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal. Ao aprovar imposições dessa natureza sem observar os requisitos mínimos de responsabilidade fiscal, a norma compromete a coerência do planejamento orçamentário e restringe a discricionariedade do Poder Executivo na definição das prioridades públicas, gerando insegurança quanto à viabilidade de sua execução.

Além disso, o art. 7º da proposição determina que os Municípios elaborem planos de contingência alinhados ao Plano Estadual. Embora legítima a preocupação com o fortalecimento do planejamento e da resposta a desastres ambientais, a medida impõe obrigação administrativa direta aos entes locais, em afronta à autonomia política, administrativa e financeira assegurada pelo art. 19 da Constituição Estadual.

A autonomia municipal constitui elemento essencial do pacto federativo e garante às municipalidades liberdade de auto-organização e de definição de prioridades conforme suas realidades institucionais e orçamentárias. Ao estabelecer, em lei estadual, a obrigatoriedade da elaboração de planos específicos, a norma extrapola a competência legislativa do Estado, restringe a esfera de deliberação dos Municípios e compromete a harmonia do modelo federativo.

Já o art. 8º da proposição legislativa estabelece que “o Poder Executivo criará um fundo específico para financiamento das ações previstas nesta Lei, com recursos, preferencialmente, advindos de tributos ambientais, parcerias público-privadas e fundos federais e internacionais”.

A criação de fundos públicos, contudo, encontra disciplina clara na Constituição do Estado do Piauí, que prevê ser de iniciativa privativa do Governador a apresentação das leis do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual (art. 178, caput), abrangendo, entre outros, os fundos, órgãos e entidades da Administração (art. 178, § 5º, I). Nesse cenário, a norma em exame mostra-se flagrantemente inconstitucional, pois, ao impor que o Poder Executivo crie fundo específico, retira-lhe a iniciativa legislativa em matéria orçamentária, invade a esfera de planejamento financeiro e compromete a coerência do sistema orçamentário estadual.

Ressalte-se que não se supera a inconstitucionalidade sob o argumento de que se trataria de “mera autorização” ao Poder Executivo. A jurisprudência pátria é uníssona em reconhecer que as chamadas “leis autorizativas” também padecem de vício formal, porquanto, em verdade, traduzem-se em determinações legislativas disfarçadas. Autorizar ou determinar, nesse contexto, representam faces da mesma ingerência. Conforme já assentado por Tribunais estaduais, “as leis autorizativas são inconstitucionais por vício formal de iniciativa, por usurparem a competência material do Poder Executivo e por ferirem o princípio da separação dos poderes” (TJRS – ADIn 142.519-0/5-00, rel. Des. Mohamed Amaro, j. 15/08/2007).

No mesmo sentido, a Súmula nº 01/1994 da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados consolidou entendimento segundo o qual projeto de lei de autoria parlamentar que autoriza o Poder Executivo a adotar providências de sua competência exclusiva é inconstitucional. Isso porque, se ao Legislativo fosse dado o poder de autorizar o Executivo a exercer suas competências constitucionais, igualmente lhe seria dado o poder de não autorizar, o que representaria evidente contrassenso jurídico-constitucional.

Pelo exposto, ressaltando os nobres propósitos que motivaram a iniciativa, resolvo

VETAR PARCIALMENTE o presente Projeto de Lei, **incidindo o veto sobre os incisos I, II e X a XVI do art. 6º, sobre o art. 7º e sobre o art. 8º**, por inconstitucionalidade e por contrariedade ao interesse público.

Senhor Presidente, essas são as razões que me levaram a vetar parcialmente este Projeto de Lei, o qual submeto à elevada consideração dos Senhores, membros dessa Augusta Assembleia Legislativa.

(assinado eletronicamente)

RAFAEL TAJRA FONTELES
Governador do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES, Governador do Estado do Piauí**, em 29/08/2025, às 17:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **IVANOVICK FEITOSA DIAS PINHEIRO - Matr.0380907-2, Secretário de Estado**, em 30/08/2025, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0019885398** e o código CRC **65E8E8D9**.